ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-55/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2985/2013
PROTOCOLO	:	1392081
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO – 001/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DO TERMO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 011/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA e Dairson Paulino de Castro, cujo objeto é a prestação de serviços de cirurgias de urgência e procedimentos ambulatoriais na área de ortopedia.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização do Termo de Credenciamento e a execução financeira do objeto.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-10497/2013, peça n. 28, assim se manifestou:

- Pela regularidade e legalidade do Termo de Credenciamento (2ª fase);

- Pela regularidade e legalidade da execução do Termo de Credenciamento (3ª fase).

Ato seguinte, os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que entendeu que o presente Termo de Credenciamento, na realidade, se trata de contrato de trabalho. Desta forma, requereu a notificação do jurisdicionado para que

apresentasse documentos que comprovassem que a presente contratação não é um contrato de trabalho.

O jurisdicionado foi devidamente notificado, através do Termo de Intimação nº 6979/2013 e apresentou as suas justificativas, anexadas à peça 31.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1493/2014, peça n. 36, opinou:

> **-Pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade da licitação;**
>
> **-Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do credenciamento (2ª fase).**

Os autos vieram a esta Relatora, que entendeu ser necessária a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo órgão de apoio.

Por força da Intimação 7182/2014, o jurisdicionado enviou documentos, que foram anexados ao processo à peça 42.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas divergem em seus entendimentos.

Enquanto o Corpo Técnico posicionou-se pela regularidade e legalidade das três fases contratuais, o Procurador de Contas, de forma contrária, pugnou pela desaprovação de todo o procedimento, entendendo que o termo de credenciamento, na verdade, trata-se de contrato de trabalho, devendo ser regido pela CLT.

Entretanto, ao observar os documentos carreados ao processo e as divergências nos posicionamentos dos órgãos de apoio, vejo que assiste razão à 6ª Inspetoria de Controle Externo, pois o Termo de Credenciamento foi feito por prazo determinado de 12 meses, se iniciando em 01/06/2011, com término previsto para 01/06/2012,

podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.

É cediço que o Termo de Credenciamento é utilizado pelos órgãos públicos também para a contratação de médicos em caráter temporário e não é regida pela CLT.

Constato que o órgão apresentou os documentos referentes ao cumprimento integral das 1ª, 2ª e 3ª fases do processo em apreço.

Quanto à execução financeira vejo que foi devidamente comprovada. Houve neste período, com o consentimento das partes, a rescisão contratual amigável, e foram enviadas a esta Corte de Contas as Notas de Cancelamento de Empenho.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que as 1ª, 2ª e 3ª fases merecem chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1. Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Declarar **REGULAR e LEGAL** o Termo de Credenciamento nº 001/2011 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, "a" c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Declarar **REGULAR e LEGAL** a execução financeira do Termo de Credenciamento nº 001/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/co artigo 13, inciso II, "a" c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

4. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm